



CI Nº 42/2020/Sup. de Aquisição/SMS

Várzea Grande-MT, 03 de março de 2020.

A

Superintendência de Licitação

Aline Arantes Correa

Prezada senhora,

Considerando o chamamento público nº 05/2019, se faz necessária a **revogação**, do procedimento cujo objeto é contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços com exames laboratoriais e patologia clínica, padronizados pela tabela SIGTAP/SUS para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, nas unidades ambulatoriais e hospitalares do município de Várzea Grande.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e***



suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso).

Ademais, a Administração Pública exerce sobre os seus atos o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente pela súmula 473 do STF:



“Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da **revogação**, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente revogá-los.

Diante de todo o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO** do chamamento público nº. 05/2019, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,


Diógenes Marcondes
Secretário de Saúde/SMS/VG